DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-4258/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/4529/2014
PROTOCOLO	:1497214
ÓRGÃO	:FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 22610/14
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	:ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS, BANDAS, CORDÕES E CORSOS CARNAVALESCO E CULTURAL DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	**:** CUSTEAR FANTASIAS, BANDAS, ALEGORIAS E DESIGNE E SERIGRAFIA PARA O CARNAVAL DE 2014 .

Examina-se o Convênio nº 22.610/14 celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Associação dos Blocos, Bandas, Cordões e Corsos Carnavalescos e Cultural de Campo Grande*, com a finalidade de custear fantasias, bandas, alegorias e designe e serigrafia para o Carnaval de 2014 .

Através do Ofício nº 686/14 o Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura à época, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao Convênio 22610/14, a exemplo da Dotação Orçamentária; do Programa de Trabalho; do Parecer Jurídico, dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 8607 de 31/01/2014 (f. 71),

A prestação de contas também foi realizada em consonância com a legislação em vigor e pela documentação acostada vislumbro que a execução financeira correu de forma regular.

Igualmente, no envio da prestação de contas, apresentou a planilha de receitas e despesas com resultado adequado ao que foi pago em face da emissão das Ordens de Pagamento e liquidação da despesa (Nota Fiscal de f. 85.

Na análise processual realizada pela 5ª ICE (nº 8312/14 – f. 135) a equipe concluiu que o Convênio se apresentava em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o De-

creto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 5405/15 – f. 140) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Associação dos Blocos, Bandas, Cordões e Corsos Carnavalesco e Cultural de Campo Grande/MS"* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto Estadual nº 11.261/03.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba (f. 81); a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; a despesa liquidada e o pagamento feito, tudo conforme os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

E no caso objeto de julgamento não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável, a saber: Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93, o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

No que se refere à documentação que trata da prestação de contas, verifico que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 4,43

TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 40.004,43
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 40.000,00
DEVOLUÇÃO	-	R$ 4,43

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do convênio celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Associação dos Blocos, Bandas, Cordões e Corsos Carnavalesco e Cultural de Campo Grande/MS* atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, todos da Resolução Normativa 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22610/14 como CONTAS REGULARES, realizado de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 1º de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB